



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.084 - RS (2009/0170015-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o marco interruptivo, em virtude da prática de novo delito, corresponde à data do trânsito em julgado da última condenação. Precedentes.

2. A unificação das execuções penais, quando não altera o requisito objetivo, propicia ao condenado permanecer no regime de cumprimento de pena em que se encontra, porém, altera o prazo para a concessão de novos benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das reprimendas que restam a ser cumpridas. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.084 - RS (2009/0170015-5)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIS DE JESUS ROCHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIS DE JESUS ROCHA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega a Impetrante que o Paciente cometeu novo delito, no curso da execução e, que, diante disso, *"sofreu alteração na data-base para fins de benefícios, que ficou definida como sendo o dia 17/03/2008, contudo, a alteração da referida data deveria ser estabelecida para o dia 27/04/2003, que corresponde à data da prática do delito que resultou na condenação de quinze anos em regime inicial fechado, e não para o dia do retorno à casa prisional"* (fl. 03).

A essa decisão, interpôs agravo em execução, o qual restou desprovido.

Alega, nas presentes razões, que *"a determinação da Terceira Câmara Criminal, no sentido de que o réu tenha a alteração da data-base para o dia de sua recaptura constitui-se em ato ilegal, praticado, sem justa causa, pelo Colegiado gaúcho"* (fl. 05).

Requer, assim, liminarmente, seja suspenso o acórdão impugnado até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, pede a cassação do acórdão e da decisão de primeiro grau, que alteraram a data-base para o dia do retorno à casa prisional, *"para agora restabelecê-la para o dia do cometimento do novo delito (27/04/2003)"* (fl. 06), bem assim a intimação pessoal da Defensoria Pública.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 78/79.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada à fl. 85, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/164, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.084 - RS (2009/0170015-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o marco interruptivo, em virtude da prática de novo delito, corresponde à data do trânsito em julgado da última condenação. Precedentes.

2. A unificação das execuções penais, quando não altera o requisito objetivo, propicia ao condenado permanecer no regime de cumprimento de pena em que se encontra, porém, altera o prazo para a concessão de novos benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das reprimendas que restam a ser cumpridas. Precedentes.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão à Impetrante.

Insurge-se, no presente *writ*, contra a data-base fixada pelo juízo das execuções penais, em decorrência da superveniência de nova condenação definitiva.

Compulsando as informações prestadas pelo juízo das execuções (fls. 85/87), verifica-se que, nos autos da execução criminal n.º 22.467, o Paciente, quando gozava do benefício do livramento condicional, teve a benesse revogada em 25/02/2009, pela superveniência do trânsito em julgado de nova condenação, decorrente do processo n.º 158/2.03.0000785-7.

Considerando-se que o Paciente encontrava-se preso desde 17/03/2008, tendo em vista a não-concessão do direito de apelar em liberdade pelo juízo sentenciante do processo supracitado, foi fixado, a pedido do Ministério Público, como marco interruptivo, para fins de progressão de regime, o dia 17/03/2008, data do último recolhimento do Paciente ao cárcere, o que culminou com o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional formulado em seu favor, por ausência do requisito objetivo.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o marco interruptivo, em virtude da prática de novo delito, corresponde à data do trânsito em julgado da última condenação, a qual, *in casu*, ocorreu em 25/02/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA POR FATO DELITUOSO PRATICADO ANTES DO CRIME QUE DEU ORIGEM À EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. DATA-BASE QUE PASSA A SER O TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO, ORDEM, ENTRETANTO, CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA QUE A DATA-BASE PARA O CÁLCULO DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS SEJA A DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO.

1. *Nos termos da jurisprudência pacífica deste STJ, a superveniência de condenação por crime doloso implica o reinício do cômputo do prazo para a concessão de eventuais benefícios, que deverá ser novamente calculado tendo como base a soma das penas restantes a serem cumpridas, pouco importando que a nova condenação decorra de fato praticado antes do delito que deu início à execução. Precedentes do STJ.*

2. *O trânsito em julgado da nova condenação será a data-base para a contagem dos prazos para obtenção de eventuais benefícios. Precedentes do STJ e STF.*

3. *Parecer do Ministério Público pela denegação do writ.*

4. *Ordem denegada. Habeas Corpus concedido de ofício, apenas para se considerar como data-base para a obtenção de eventuais benefícios da execução a data do trânsito em julgado da nova condenação." (HC 130904/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 30/11/2009.)*

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/8/08).*

2. *O marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado (STF, HC 77.765/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 27/4/01).*

3. *Recurso especial provido para determinar a alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios, a partir do trânsito em julgado da nova condenação." (REsp 1133977/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010.)*

Na hipótese vertente, o dia do último recolhimento do Paciente ao cárcere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(17/03/2008) foi considerado como marco interruptivo para fins de progressão de regime prisional, e não a data do trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 25/02/2009.

Não obstante, tendo em conta que se mostra mais benéfica ao Paciente a interpretação dada pelo juízo das execuções, referendada pelo Tribunal de origem, qual seja, a que concebe como marco interruptivo a data do recolhimento do Paciente à prisão, porquanto anterior ao trânsito em julgado da condenação, nada há a ser reparado, na espécie, inexistindo, pois, o alegado constrangimento ilegal.

Lembre-se, por fim, que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na unificação das reprimendas, é indiferente que o novo crime tenha sido cometido antes do início do cumprimento da reprimenda. Afinal, a superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução penal modifica o prazo para a concessão dos benefícios, que passam a ser calculados a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E VILIPÊNDIO DE SEPULTURA. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME DOLOSO DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INTERRUÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONSECUÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS NO DECORRER DA EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. *Nos termos da jurisprudência pacífica deste STJ, a superveniência de condenação por crime doloso implica o reinício do cômputo do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado tendo como base a soma das penas restantes a serem cumpridas, pouco importando que o novo título executório decorra de fato praticado antes do início do cumprimento da pena. Precedentes do STJ.*

2. *Parecer do Ministério Público pela denegação do writ.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 95199/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ de 15/09/2008.)

"EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME.

Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado como base na soma das penas restantes a serem cumpridas.

Recurso provido." (REsp 885885/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 27/08/2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0170015-5

HC 146.084 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22467 70031495070

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.